

P A R E C E R

Nº 1123/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Colocação de placa em obra pública paralisada. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a colocação em obra pública municipal paralisada, de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

RESPOSTA:

A publicidade institucional destinada a divulgar informações sobre obras governamentais pode e deve ser veiculada, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se sabe, obras paralisadas no decorrer de sua execução ficam sujeitas à deterioração causada pelas intempéries e a ocorrência de depredações. Todas estas ocorrências resultam no aumento do custo para retomada e conclusão da obra. Além das perdas financeiras, a paralisação resulta em prejuízo social pelo não atendimento ao objetivo a que a obra se destina, reclamando solução do Poder Público. Tal situação representa um claro desrespeito aos princípios da Administração Pública, e resultam no desperdício de recursos sabidamente escassos.

Com efeito, a princípio, não existe vedação à pretendida divulgação, haja vista que os atos administrativos devem ser objeto da

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

mais ampla publicidade, a fim de que o cidadão possa exercer, sobre eles, o direito que a Constituição Federal lhe assegura de impugná-los judicialmente, mediante o exercício da ação popular, quando lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (CRFB, art. 5º, LXXIII).

Por outro prisma, há de se considerar que além de dispendiosa, carece de proporcionalidade e razoabilidade a exigência de confecção e afixação de enormes placas (dimensões não inferiores a 3m² - art.5º, Lei Municipal nº 3196/2006) em canteiros de obras públicas para informar as razões da paralisação da obra, conforme consta da Justificativa do PL.

Melhor andaria o legislador se estabelecesse a obrigatoriedade de veiculação de um sinal gráfico facilmente visualizado em que a população pudesse identificar que esta ou aquela obra se encontra paralisada, com a indicação, em dizeres menores, do local e meios para consulta das razões que levaram a sua interrupção.

Sobre os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, Luis Roberto Barroso decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade (In: BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214).

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os

indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática" (In: ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52).

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto, inviável juridicamente e não reúne condições para validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.